Órgão	:	5ª TURMA CÍVEL
Classe	:	APELAÇÃO
N. Processo	:	**20140710291836APC (0028391-55.2012.8.07.0007)**
Apelante(s)	:	IRAN LUNA DOS SANTOS
Apelado(s)	:	MARCELO PRATES GRANGEIRO
Relator	:	Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor	:	Desembargador ANGELO PASSARELI
Acórdão N.	:	827229

E M E N T A

CIVIL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. DOAÇÃO VERBAL À FILHA E SEU COMPANHEIRO. BENS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA DO CASAL. TRADIÇÃO. SOLENIDADE. INEXIGIBILIDADE. COMODATO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Adoação de bens móveis de pequeno valor, feita pelo pai à filha e ao seu companheiro, com a entrega dos bens diretamente do revendedor no endereço do casal, configura a tradição dos bens.

2. Anatureza dos bens e decurso de tempo, bem como da relação existente entre as partes, aliados ao fato de não haver qualquer prova do comodato, exime de dúvida que foram objeto de doação verbal ao casal.

3. Diante da inexigibilidade de solenidade para que a doação de bem móvel de pequeno valor se aperfeiçoe e não havendo prova em contrário, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

4. Aalegação de comodato somente prevaleceria diante de prova capaz de afastar a presunção de doação, considerando a tradição e a natureza dos bens, o decurso do tempo e as circunstancias do inicio da união estável.

5. O autor não se desincumbiu do ônus de produzir prova do direito alegado, nos moldes preconizados pelo art. 333, inciso I, do Código Civil.
6. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SANDOVAL OLIVEIRA** - Relator, **ANGELO PASSARELI** - Revisor, **SEBASTIÃO COELHO** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SEBASTIÃO COELHO,** em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 15 de Outubro de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente
SANDOVAL OLIVEIRA
Relator

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto por IRAN LUNA DOS SANTOS contra a r. sentença de fls. 69/71, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga-DF, que julgou improcedente o pedido de busca e apreensão ajuizado em face de MARCELO PRATES GRANGEIRO.

Nas razões do apelo de fls. 75/78, o autor pugna pela reforma da r. sentença, alegando que os bens objeto do pedido são de sua propriedade e que foram dados em comodato à sua filha e ao apelado quando do estabelecimento de união estável do casal.

Sustenta que os bens foram adquiridos em seu nome, o que fora demonstrado por meio das notas fiscais juntadas aos autos (fls. 07/08), bem como do documento assinado por sua filha (fls.59) no qual declara que os bens pertencem ao apelante.

Preparo às fls. 79.

Contrarrazões às fls. 87/92.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente a exposição dos fatos e os documentos constantes dos autos, concluo que as razões recursais não se prestam para abalar a r. sentença.

O autor/apelante adquiriu os bens objeto do pedido, uma lavadora de roupas Brastemp e um refrigerador Bosch, descritos nas notas fiscais cujas cópias estão às folhas 07/08. A data da aquisição dos bens coincide com aquela do início da união estável mantida pela filha do autor e o requerido (fls.52), bem como o endereço para entrega dos bens, demonstra que os eletrodomésticos adquiridos pelo autor foram entregues diretamente no endereço do casal.

A lavadora e o refrigerador guarneceram na residência da filha do autor e do requerido por mais de 05 (cinco) anos até que sobreveio o fim da união estável, quando então o autor buscou reaver os bens, sob o argumento de que foram dados ao casal em comodato.

No entanto, a natureza dos bens e decurso de tempo, bem como da relação existente entre as partes, aliados ao fato de não haver qualquer prova do comodato, exime de dúvida que foram objeto de doação verbal ao casal.

Dispõe Código Civil, que considerar-se-á doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio para o de outra (art. 538 do CC).

Tratando-se de bem móvel o contrato poderá ser verbal, desde que a doação seja de bem móvel e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição (art. 541, parágrafo único).

No caso dos autos, a transferência de propriedade se deu pela simples tradição, aperfeiçoada com a entrega dos bens na então residência do casal.

A declaração de fls.59, assinada tão somente pela filha do autor, um dos donatários dos bens, datada de 10 de setembro de 2013, data posterior à separação do casal e da propositura da presente ação, em que afirma que os bens pertencem ao autor e que foram dados a título de empréstimo, não tem o condão de infirmar a doação verbal.

As notas fiscais de compra dos eletrodomésticos demonstram apenas que eles foram adquiridos em nome do autor, fato que sequer é ponto controvertido nos autos, e não descaracteriza a doação.

Não se pode olvidar que a doação de bens móveis entre parentes, sobretudo dos pais aos filhos e seus cônjuges ou companheiros, quando do casamento, é fato corriqueiro e que não pode ser desprezado.

A alegação de comodato somente prevaleceria diante de prova capaz de afastar a presunção de doação, considerando a tradição e a natureza dos bens, o decurso do tempo e as circunstancias do inicio da união estável. No entanto, o autor não se desincumbiu do ônus de produzir prova do direito alegado, nos moldes preconizados pelo art. 333, inciso I, do Código Civil.

Assim, diante da inexigibilidade de solenidade para que a doação de bem móvel de pequeno valor se aperfeiçoe e não havendo prova em contrário, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter incólume a sentença recorrida.

É como voto.

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Revisor

Com o relator

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal

Com o relator

D E C I S Ã O

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME